



Justificativa nº 001/2020

Processo CRO/AP nº. 038/2018-CPL

Assunto: Dispensa de Licitação

Fundamentação: art. 24, II da Lei 8.666/93 e alterações.

Objeto: Contratação de Seguro para os Automóveis oficiais.

Adjudicado: **MAPFRE Seguros Gerais S.A** CNPJ:

61.074.175/0001-38

Valor Global: R\$ 3.969,12 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais e doze centavos).

Justifica-se a Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, inc. II da Lei 8.666/93, objetivando Contratação de Seguro Automotivo para os carros oficiais do CRO/AP.

A presente celebração tem por fundamento o disposto no art. 24, inc. II, parágrafo único da Lei 8.666/93, por se tratar de despesa de pequeno valor "*in verbis*":

"Art. 24 – É dispensável a licitação:

I - (...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior a para alienação, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcela de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez."

Desta feita, despesas relativas ao pagamento do serviço não ferem o princípio da obrigatoriedade de licitação, visto estarem elencadas, dentre as exceções do art. 24, II da Lei 8.666/93.

Assim, não pairam dúvidas que o entendimento acima disposto é perfeitamente aplicável ao caso. Por se tratar de despesa de pronto pagamento, ou seja, despesa de pequena monta, a contratação, poderá ser realizada sem prévia licitação.

Cumpram-se, portanto, as exigências do artigo 26 da Lei 8.666/93.

Macapá-AP, 27 de fevereiro de 2020.


LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA, CD
Presidente da Comissão de Licitação

Aprovo


PATRICIA LENORA DOS SANTOS BRAGA, CD
Presidente



AP

CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DO AMAPÁ



JUSTIFICATIVA Nº 001/2020

Processo nº. 38/2018 - CPL-CRO/AP

Assunto: Dispensa de Licitação

Fundamentação: art. 24, II da Lei 8.666/93 e alterações.

Objeto: Contratação de Seguro para os Automóveis oficiais

Adjudicado: MAPFRE Seguros Gerais S.A CNPJ: 61.074.175/0001-38

Valor Global: R\$ 3.969,12 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais e doze centavos).

I- JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREÇO E ESCOLHA

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de Empresa fornecedora de Seguros para os automóveis oficiais do CRO/AP.

Após análise das propostas apresentadas, concluiu-se pela escolha da empresa **MAPFRE Seguros Gerais S.A CNPJ: 61.074.175/0001-38**, que apresentou o menor preço para fornecimento do objeto.

II- DA DISPENSA DA LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Contudo, nos termos do parecer ASSEJUR CRO/AP Nº 019/2018, conforme o estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível



AP

CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DO AMAPÁ



a dispensa de licitação.

Com isto a Comissão de licitação requer a comprar direta do objeto ao norte indicado, por entender que o procedimento, além de permitido pela Lei de Regência, será mais célere em atender as necessidades do CRO/AP.

III- DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de mercado, tendo a Empresa **MAPFRE Seguros** Gerais S.A CNPJ: 61.074.175/0001-38, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado local.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é ajustada com as necessidades e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

IV- DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28.12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização



AP

CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DO AMAPÁ



de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à Lei de regência dos certames licitatórios.



AP

CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DO AMAPÁ



V- DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

MAPFRE Seguros Gerais S.A CNPJ: 61.074.175/0001-38, **R\$ 3.969,12** (três mil, novecentos e sessenta e nove reais e doze centavos).

VI- CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à Lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do serviço em questão, é decisão discricionária do Presidente do Conselho Regional de Odontologia optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Macapá-AP, 27 de fevereiro de 2020.

LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA, CD

Presidente da Comissão de Licitação

Aprovo em: ____/____/____

PATRICIA LENORA DOS SANTOS BRAGA, CD

Presidente